



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”

SENTENÇA

Proc. n.º 711/2011 – TAC Porto

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 O Requerente afirma que, como resultado dos serviços prestados pela Requerida em 30.06.2020, os 8 cortinados que lhe entregou para limpar ficaram deteriorados, apresentado manchas de descoloração

1.2 Para além disso, depois de recepcionados verificou que os cortinados haviam encolhido.

1.3 A Requerente deu conta de tal facto à Requerida.

1.4 Os cortinados ficaram inutilizados.

1.5 Para substituição dos cortinados, a Requerente terá que despende a quantia de € 952,02.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.6 Requer a condenação da requerida no pagamento de uma indemnização equivalente a € 736,51.

1.7 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega desconhecer os factos alegados pelo Requerente, que nunca lhe foram comunicados.

1.8 Afirma que nunca viu os cortinados deteriorados e que qualquer serviço prestado foi realizado em condições e com qualidade.

1.9 Pugna pela sua absolvição.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Em 30.06.2020, alguém de nome Cristina entregou à Requerida 8 cortinados e 4 cintos.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

3.3**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com o documento junto aos autos a fls 5, coincidente com um talão com o n.º 1529 que faz referência à entrega dos bens descritos no mesmo (8 cortinados e 4 cintos) entregues por alguém denominado “Cristina”, que não se logrou apurar se agia em nome ou sob as ordens do Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não fez prova mínima dos factos por si alegados, não apresentando qualquer testemunha em Juízo-arbitral ou prova documental que suportasse a sua versão dos factos, designadamente, o contrato celebrado e o dano sofrido.

Assim, à mingua de elementos probatórios adicionais, teve o Tribunal-arbitral que dar como não provada toda a demais factualidade.





3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. *Ilicitude do facto danoso;*
- b. *Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;*
- c. *Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.*

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3^o edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4^a edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou, sequer, provar a existência de qualquer dano na sua esfera jurídica.

Designadamente, não resultou provado que os serviços prestados pela Requerida, tenham provocado o dano na esfera jurídica da Requerente por si relatado (inutilização dos cortinados).

Assim, sem necessidade de mais delongas, deverá a pretensão do Requerente de proceder.





4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 30 de dezembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

